CADERNO DE ESCLARECIMENTOS

DIA DA ELEIÇÃO



26 SETEMBRO



#VOTARESEGURO

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a algumas situações específicas que ocorrem no dia das eleições para os Órgãos das Autarquias Locais.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de voto dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente:

- Os membros das mesas das assembleias de voto:
- · As juntas de freguesia;
- Os delegados das listas;
- e de uma forma geral, os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

 Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.¹

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

¹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, 4/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho.

ÍNDICE

	INTRODUÇÃO	2
l.	MEMBROS DE MESA	4
II.	DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	6
III.	DELEGADOS DAS CANDIDATURAS	7
IV.	REGRAS DE SEGURANÇA	8
V.	FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	8
VI.	INFORMAÇÃO SOBRE O LOCAL DE VOTO	9
VII.	DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	9
VIII.	OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS	9
IX.	VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	10
Χ.	PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR	11
XI.	INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA	11
XII.	PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA	12
XIII.	TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	13
XIV.	PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	14
XV.	DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES	15
XVI.	REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS	16
	MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES Operações de votação n.º 1	17
	MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES Operações de apuramento n.º 2	20
	CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES	24

I. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e apuramento. (artigo 73.º, n.º1)

Constituição e abertura das mesas

- 7horas

Os membros das mesas devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada

- 7 horas e 30 minutos

Constituição da mesa

Nota: Às 7 horas e 30 minutos abre as portas, exibe a urna vazia para o exterior e apenas admite a entrada de eleitores que pretendam reclamar.

Os delegados acompanham todas as fases dos trabalhos. (Deliberação da CNE de 15-06-2021)

- Entre as 7 horas e 30 minutos e as 8 horas

A mesa procede à descarga dos votos antecipados nos cadernos eleitorais e introdução dos correspondentes boletins de voto na urna.

Nota: Os trabalhos devem ser conduzidos de forma a que possam ser acompanhados por qualquer eleitor que se encontre no local. (Deliberação da CNE de 15-06-2021)

- A partir das 8 horas

Admissão dos eleitores para votar.

Durante a votação, as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 122.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 115.°);
- Depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe três boletins de voto (presidente) (artigo 115.º, n.º 3).
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (artigo 115.º, n.º 5);

- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.º 2 e 3);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (artigo 139.º, n.º 1).

Encerramento da votação

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às **20 horas**. Depois dessa hora só podem votar os eleitores que estiverem presentes na assembleia de voto (artigo 10.º-A, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho).

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 129.°).

No que se refere ao **escrutínio**, as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (artigo 130.º, n.º 1);
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela (artigo 130.º, n.º 2);
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto (artigo 130.º, nº 4);
- Proceder à contagem dos boletins de voto entrados na urna em relação a cada órgão autárquico (artigo 130.º, n.º 2);
- Proceder à contagem dos votos relativos à eleição de cada órgão autárquico (artigos 131.º);
- Contar os votos atribuídos a cada lista, os brancos e os nulos (artigo 131.º, n.º 3);
- Afixar o edital com o apuramento efetuado à porta da assembleia de voto (artigo 135.º);
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 137.º e 138.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

· Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

1.ª - Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis

ao seu funcionamento, cabe ao **presidente da junta de freguesia**, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designar os substitutos dos membros ausentes de entre os eleitores pertencentes a qualquer assembleia ou secção de voto desse concelho (artigo 83.º, n.º 1).

2.ª – Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao **presidente da mesa** substituí-los por qualquer eleitor pertencente a qualquer assembleia de voto desse concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto (artigo 83.º, n.º 2 e artigo 84.º);

Os delegados das listas não podem substituir membros da mesa faltosos (artigo 88.º, n.º 2).

Direitos

Os membros das mesas têm **direito à dispensa de atividade profissional ou letiva no dia das eleições e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade (artigo 81.º).

Nota: Entende a CNE que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva. A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, nem qualquer das regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de refeição).

Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no valor de €51,93 (artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve **prevalecer** sobre o segundo.

Nota: «Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.» (Deliberação CNE de 08-03-2016 - Ata 250/XIV)

III. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos (artigo 88.º, nº 2).

Na **abertura das operações de votação**, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (artigo 105.º, nº3).

Os delegados têm também os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- •Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento (artigo 88.º, n.º 1).

Os delegados têm ainda o direito de suscitar e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da assembleia de voto (artigo 121, n.º 1).

Os delegados têm ainda o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos (artigo 143.°).

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas) que possam violar o disposto no artigo 123.º.

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 193.º).

Direitos

Os delegados das listas têm direito à dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigo 89.º, n.º 2).

IV. REGRAS DE SEGURANÇA

Os **eleitores** devem estar protegidos com máscara durante todo o processo de votação, aguardando no exterior a sua vez para votar, mantendo a distância de 2 metros de segurança entre eles.

Os eleitores devem desinfetar as mãos com uma solução à base de álcool, à entrada e à saída da secção de voto.

Os **membros de mesa** devem assegurar que a mesa de voto é composta por duas filas de mesa por forma a garantir o distanciamento necessário, bem como garantir a ventilação da sala, designadamente, ter sempre uma janela aberta, caso exista nessa secção de voto, e de uma forma geral cumprir e fazer cumprir as recomendações anteriormente mencionadas destinadas aos eleitores.

V. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (artigo 96.º, n.º 2).

A não facilitação do exercício do sufrágio é punida nos termos do artigo 182.º.

VI. INFORMAÇÃO SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição, para obter informação sobre o seu local de voto (artigo 104º, alínea a)).

Os eleitores também podem obter informação sobre o seu local de voto através dos seguintes meios facultados pela SGMAI inclusive no dia da eleição:

Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem:
 RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento (AAAAMMDD)

Exemplo: RE 7424071 19820803

• Na Internet em <u>www.recenseamento.mai.gov.pt</u>

VII. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços.

VIII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Entendimento da CNE relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais no dia da eleição:

- «1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.
- **2.** Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.» (Ata n.º 8/CNE/XII, de 13-09-2005)

IX. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por **doença ou deficiência física** notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor <u>por si escolhido</u>, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo (artigo 116.º, n.º 1).

Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (artigo 116.º, n. °2).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de identificação civil dos cidadãos envolvidos e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido (artigo 121.º).

No caso de o eleitor não possuir o referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 20 horas (artigo 104.º, alínea b)).

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos, os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

X. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, de delegado ou seu suplente.

Nota: «As leis eleitorais integram matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República e, nessas matérias, de valor reforçado. Em termos da ordem pela qual os eleitores exercem o seu direito de voto, as leis eleitorais determinam uma prioridade inultrapassável, a saber, em favor de eleitores que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, delegado ou seu suplente, e para os demais, apenas a ordem de chegada. A concretização do princípio da igualdade reclama que se dê diferente tratamento a pessoas ou situações diferentes, pelo que, para garantir igualdade de oportunidades a pessoas de quem se reclama um substancialmente superior grau de esforço para exercer o seu direito de voto, é recomendável e necessário que se acolham os usos e, sobretudo, as normas jurídicas vigentes sobre a matéria. Assim, a Comissão delibera que às filas de espera para a votação deve ser aplicada a prioridade prevista no artigo 3.°, n.°s 1 e 2, do Decreto-Lei n.° 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo. Não têm aplicação as disposições do mesmo diploma sobre a intervenção policial, uma vez que contendem com a expressa proibição da presença de força armada.» (Ata n.º 171/CNE/XV, de 24-07-2018)

XI. INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA

Prescreve o n.º 3 do artigo 99.º que a mesa, se entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço (n.º 3 do artigo 99.º).

Contudo, suscitam-nos fortíssimas reservas que o exercício de um direito fundamental, como é o direito de voto, seja condicionado pela apreciação de cinco cidadãos sem qualquer requisito ou habilitação técnica especial para o efeito, quando pareça aos membros de mesa que alguém, pelo seu aspeto ou referências empíricas, é psiquicamente incapaz, pelo que este preceito não deve ter aplicação.

XII. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.°).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange <u>qualquer tipo de propaganda</u>, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100m em que ao seu presidente compete exclusivamente, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

Nota: No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *Facebook*, a CNE deliberou neste sentido:

«A CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos" e "amigos dos amigos", i.e. nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).» (Ata n.º 141/CNE/XIV, de 09-04-2014) ²

XIII. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 98.º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que se organizem transportes especiais para eleitores é essencial que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar:

² Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em http://www.cne.pt/node/4635.

- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais.

XIV. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de <u>candidatos e mandatários ou delegados das listas</u> (artigo 125.°).

Aos <u>agentes dos órgãos de comunicação social</u>, é permitida a presença durante as operações de votação e de escrutínio devendo esta ser, sempre, articulada com o presidente da mesa.

Nota: Entendimento da CNE no caso específico dos <u>eleitores que se apresentam a votar</u> **acompanhados de menores**:

"O artigo 84.º 3 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto. No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supracitado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de

CADERNO DE ESCLARECIMENTOS **DIA DAS ELEIÇÕES** AL/2021

³ Onde se lê, art.º 84.º da LEPR, deve ler-se, art.º 125.º da LEOAL.

impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto." (Ata n.º 4/CNE/XV, de 19-04-2016)

XV. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (artigo 121.º, n.º 1).

Os delegados das candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto (artigo 88.º, n.º 1, alínea c)).

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações (artigo 121.º, n.º 2).

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 121.º, n.º 4).

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigo 156.º).

Disponibilizam-se, em anexo, "Modelos de Protestos e Reclamações" relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos "Modelos de Protestos ou Reclamações" constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *Internet*, em: https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021

XVI. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (à distância de 50 m), apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (n.º 2 do artigo 126.º da LEOAL e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho 4).

Compete à CNE:

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto;
- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal (artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto (artigo 127.º).

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

⁴ Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

1

MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

MODELO N.º 1

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros.

Reclamação / Protesto

N.° Modelo n.° 1 / VOTAÇÃO				
A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.				
1. Identificação do reclamante				
Nome: N.º de identificação civil:				
Residência:				
	io eletrónico:			
Telefolie.	o eleatrico.			
2. Identificação da assembleia de voto				
Distrito/Região Autónoma: Conce				
Freguesia: Assen	nbleia de voto/Secção de voto:			
3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção	ou opções pretendidas)			
Secção de voto	Delegado			
- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de	- Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as			
voto antes da hora estabelecida na lei	operações de votação			
- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de	- Falta de audição e esclarecimento sobre questões			
voto em local diverso do determinado	suscitadas durante a votação			
- Não constituição da assembleia/secção de voto/	<u></u>			
mesa de voto sem que existisse impedimento	- Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos			
- Votação sem mesa legalmente constituida	<u> </u>			
	- Recusa de emissão de certidão sobre as operações			
- Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal	de votação			
de membros	Votação			
- Interrupção do funcionamento da mesa	- Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença			
- Presença de não eleitores no interior da	ou deficiência física notórias			
assembleia/secção de voto	- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para			
- Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão	fora da assembleia ou secção de voto			
embriagado/drogado/armado	:- Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das			
	situações previstas na lei			
- Transporte especial de eleitores com: a) inobservância dos deveres de neutralidade e de	- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos			
imparcialidade	eleitorais			
b) realização de atos de propaganda eleitoral	- Descarga em eleitor que não votou			
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-	- Admissão da entrada de eleitores para votar na			
se de votar ou sobre o sentido de voto	assembleia/secção de voto após o encerramento da			
Câmara de voto e documentos da mesa - Falta de revista da camara de voto e dos	votação			
documentos de trabalho da mesa	Propaganda			
Urna	- Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção			
- Não exibição da uma na abertura da votação	de voto ou fora dela até à distância prevista na lei			
4. Observações/outros motivos				
Data Hora	Assinatura			
Preenchimento reservado ao presidente da mesa	a da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)			
Assinatura				
N.º de identificação civil:				

Fundamento le	gal dos mot	ivos da reclamaç	ão ou prot	esto	
Eleição					
Motivo da reclamação ou protesto	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autonoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	12.° n.° 3, 32.° e 39.° n° 1	41.° e 48.° n.° 1	42.° e 49.° n.° 1	44.° e 51.°	82.° e 105.° n.° 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa em local diverso do determinado	39.° n.° 1	48.° n.° 1	49.° n.° 1	51.° n.° 1	82.° n.° 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	39.° e 40.°	48.° n.° 1, 2 e 3 e 49.°	49.° e 50.°	51.° e 52.°	82.°, 84.° e 85.°
Votação sem mesa legalmente constituida	39.° n.° 1, 40.° e 81.° n° 1	48.° n.° 1, 49.° e 90.° n.° 1	50.° n.° 2 e 91.° n.° 1	52.° n.° 2 e 97.° n.° 1	82.° n.° 1, 84.°, 85.° e 106.°
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	40.° n.° 2	49.° n.° 2	50.° n.° 2	52.° n.° 2	85.°
Interrupção do funcionamento da mesa	79.°	89.° n.° 1	91.° n.° 1	95.°	105.° n.° 1 e 108.°
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	84.°	93.*	95.°	100.°	125.°
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	82.° n.° 2	91.° n.° 2	93.° n.° 2	98.° n.° 2	122.° n.° 2
Transporte especial de eleitores com: a) inobservancia do deveres de neutralidade e de imparcialidade	47.*	57.°	59.°	60.°	41.*
b) realização de atos de propaganda eleitoral	129.° e 139.°	141.°	143.°	147.*	177.*
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	140.°	151.° e 152.°	84.° e 148.° n.° 1	152.° e 153.°	180.° e 185.°
Câmara de voto e documentos da mesa			12 2 20 - 20 4		
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	77.° n.° 1	86.° n.° 1	88.° n.° 1	92.° n.° 1	105.° n.° 2
Uma	12, 150, 21, 231				
Não exibição na abertura da votação	77.° n.° 1	86.° n.° 1	88.° n.° 1	92.° n.° 1	105.° n.° 2
Delegado					
Impedido de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	41.° n.° 1 a)	50.° n.° 1 a)	51.° n.° 1 a)	53.° n.° 1 a)	88.° n.° 1 a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	41.° n.° 1 c)	50.° n.° 1 c)	51.° n.° 1 c)	53.° n.° 1 b)	88.° n.° 1 c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	41.° n.° 1 e)	50.° n.° 1 e)	51.° n.° 1 e)	53.° n.° 1 c)	88.° n.° 1 e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	41.° n.° 1 f)	50.° n.° 1 f)	51.° n.° 1 f)	53.° n.° 1 f)	88.° n.° 1 f)
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	74.° n.° 1	97.° n.° 1	99.° n.° 1	88.° n.° 1	116.° n.° 1
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	87.°	96.°	98.°	103.°	115.°
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cademos	70.° n.° 1 e 2	79.° n.° 1 e 3	76.° n.° 1 e 3	80.°	100.°
eleitorais	75.*	83.°	85.°	89.°	99.°
Descarga em eleitor que não votou	146.° n.° 1	158.° n.° 1	152.° n.° 1	157.° n.° 1	192.°
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	80.° n.° 1	89.° n.° 2 e 3	91.° n.° 2	96.°	110.° n.° 2 e 3
Propaganda					
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	83.*	92.°	94.°	99.°	123.° n.° 1

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 207/80, de 8 de agosto Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro Lei Eleitoral dos Orgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE APURAMENTO MODELO N.º 2

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros.

N.°	Reclamação / Protesto
14.	rtooiainayao / r rotooto

Modelo n.º 2 / APURAMENTO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada a utilização do presente modelo r aos motivos nele indicados.	iem se limita
1. Identificação do reclamante	
Nome:	
N.º de identificação civil:	
Residência:	
Telefone: Correio eletrónico:	
2. Identificação da assembleia de voto	
Distrito/Região Autónoma: Concelho:	
Freguesia: Assembleia de voto/Secção de voto:	
3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)	
Apuramento	
- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cademos eleitorais	
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna - Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	H
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na uma	
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na uma	
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	
- Não realização da contraprova da contagem dos votos	
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	
Delegado Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	
Qualificação do voto	
 Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos) 	
 Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos") 	
4. Observações/outros motivos	
Data Hora Assinatura	
Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu su	ubstituto)
Assinatura	
N.º de identificação civil:	

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
		Eleição			
Motivo da reclamação ou protesto	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	Autarquias Locais
Apuramento					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	art° 91° n° 1	art° 101° n° 1	art° 103° n° 1	art° 107° n° 1	art° 130° n° 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	art° 91° n° 2	art° 101° n° 2	art° 103° n° 2	art° 107° n° 2	art° 130° n° 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	art° 91° n° 2	art° 101° n° 2	art° 103° n° 2	art° 107° n° 2	art° 130° n° 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	art° 91° n° 3	art° 101° n° 3	art° 103° n° 3	art° 107° n° 3	art° 130° n° 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	art° 91° n° 4	art° 101° n° 4	art° 103° n° 4	art° 107° n° 4	art° 130° n° 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	art° 92° n° 1	art° 102° n° 1	art° 104° n° 1	art° 108° n° 1	art° 131° n° 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	art° 92° n° 3	art° 102° n° 3	art° 104° n° 3	art° 108° n° 3	art° 131° n° 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	art° 92° n° 5	art° 102° n° 7	art° 104° n° 7	art° 108° n° 7	art° 135°
Delegado					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	art° 41° n° 1 a)	art° 50° n° 1 a)	art° 51° n° 1 a)	art° 53 n° 1 a)	art° 88° n° 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	art° 41° n° 1 f)	art° 50° n° 1 f)	art° 51° n° 1 f)	art° 53° n° 1 e)	art° 88° n° 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	art° 41° n° 1 c)	art° 50° n° 1 c)	art° 51° n° 1 c)	art° 53° n° 1 b)	art° 88° n° 1 c)

Qualificação do voto	Instruções
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em	Em ambos casos:
"observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo	- Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado;
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em	 Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste
"observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido	impresso.

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

Contactos da Comissão Nacional de Eleições

Telefone: 213 923 800

Linha Verde: 800 203 064 (só acessível por telefone fixo) Fax: 213 953 543

Correio Eletrónico: cne@cne.pt

